



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

LEI Nº. 928/11.

Cumari, 25 de Julho de 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cumari, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º A elaboração da proposta orçamentária do Município de Cumari, Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2012, bem como sua execução e controle obedecerão às disposições legais vigentes, o Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - O projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do governo municipal, de seus respectivos órgãos, inclusive do Poder Legislativo, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais, com a eliminação de qualquer déficit.

§ 1º - A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da unidade, da universalidade, do orçamento bruto e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública.

§ 2º - O programa de trabalho a que se refere o parágrafo anterior deverá ser identificado no mínimo em nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto/atividades e elementos, na forma estabelecida: da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, Portarias STN n.º 163 de 4 de maio de 2001, n.º 448 de 13 de setembro de 2002, n.º 248 de 28 de abril de 2003, e Portaria Conjunta n.º 02 de 8 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Resolução Normativa n.º 003/01 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

abertura de créditos suplementares, e transposição de recursos na forma do art. 167, inciso IV da CF e arts. 7º e 66 da Lei n. 4.320/64.

§ 4º - A proposta para custeio e manutenção da Câmara Municipal, obedecerá aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2011, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

§ 5º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, as receitas e despesas normais serão orçadas seguindo os preços vigentes em julho do mesmo exercício, tomando-se ainda como base o seu comportamento e respectivas efetivações, ocorridas no primeiro semestre do mesmo ano, acrescidas dos índices da inflação dos últimos doze meses.

§ 1º - Entende-se por receitas e despesas normais, aquelas custeadas e arrecadadas diretamente pelo município, mais as oriundas de transferências constitucionais.

§ 2º - A Lei Orçamentária:

I - disporá sobre a correção dos valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação inflacionária, calculada pelo INPC de julho a dezembro de 2011 e havendo necessidade a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

II - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada;

III - conterà reserva de contingência, em valor nunca inferior a 0,5% (meio por cento) do total da despesa fixada, destinada ao:

- a) - reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- b) - oferecimento de recursos para abertura de créditos especiais;
- c) - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - autorizará à transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal e arts. 7º e 66 da Lei 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

V – Autorização para criação, no decorrer do exercício, de novas fontes vinculadas, através de suplementação das respectivas fontes de despesas.

Art. 4º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra-partida que couber ao município, além do suporte orçamentário suficiente para o empenho global do objeto.

Art. 5º - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei 4.320/64, e portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, por unidade orçamentária, e a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e natureza da despesa, obedecendo a seguinte discriminação:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 6º - O orçamento anual em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, deverá destinar 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 15% (quinze por cento) em Ações e Serviços Públicos em Saúde, respectivamente.

Art. 7º - O município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ITR, ICMS-DESONERAÇÃO, ICMS, IPI e IPVA para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 8º - As despesas com pagamento de precatórios correrão à conta de dotação orçamentária, consignada com esta finalidade.

Art. 9º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados pelo Consórcio Intermunicipal de Obras - CIMOS, mediante convênios ou contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal, ficando desde já autorizados à adesão e integração do município ao referido consórcio.

Art. 10 - O município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, e mulheres gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

Art. 11 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos, ajustes e acordos com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, segurança pública, comunicações, agricultura, pecuária, administração, turismo, Poder Judiciário, Ministério Público, dentre outros.

Art. 12 - A Lei Orçamentária poderá consignar programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins.

Art. 13 - O Prefeito poderá firmar convênios e /ou contratos para pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, visando melhoria na qualidade técnica e profissional de seus servidores.

Art. 14 - A concessão de auxílios, subvenções e realização de transferências voluntárias a entidades e outros entes da federação, dependerá de autorização legislativa, será regulamentada por decreto do Poder Executivo e obedecerá a norma estabelecida no art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - A destinação dos recursos do município, para o setor privado, deverá ser autorizada por lei específica, observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, e só poderá ser feita quando houver definição do interesse público e social, especificamente nas áreas de saúde, assistência social, educação, esporte e lazer, preservação do meio-ambiente, aumento da oferta de empregos, geração de rendas, e outros casos previamente justificados e comprovados.

Art. 16 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativo, material, financeiro e fiscal de modo a fomentar a instalação de empresas no município, que resulte na geração de renda e novos empregos.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá revisar e alterar o PLANO PLURIANUAL - 2011/2013, para inclusão, exclusão e reavaliação de programas e ações que integram o Orçamento Geral do município, observando as disposições do art. 48 da Lei 101/2000 (LRF), excluída a observância deste dispositivo, nos casos de adequações feitas no decorrer do exercício financeiro.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 18 - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e será integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas da saúde, previdência e assistência social.



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

Art. 19 - As receitas são provenientes das transferências de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre os vencimentos dos servidores e ainda em virtude de convênios.

Art. 20 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de créditos, depois de deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO III

Dos Objetos, das Prioridades e das Metas

Art. 21 - O orçamento para o exercício financeiro de 2012 deverá considerar os seguintes objetivos:

I - Objetivos Gerais:

- a) - contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- b) - promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
- c) - promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

II - Objetivos específicos:

- a) - melhoria do ensino público;
- b) - melhoria das condições de saúde da população;
- c) - fomento às atividades econômicas;
- d) - modernização administrativa do Poder Executivo;
- e) - prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública; serviço funerário; iluminação pública; construção e conservação de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico; construção e conservação de estradas e caminhos municipais e colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança pública;
- f) - assistência e promoção social;
- g) - incremento da arrecadação municipal;
- h) - difusão cultural;
- i) - conservação do patrimônio público;
- j) - pavimentação urbana;
- k) - integração das zonas produtivas do município e zona urbana;
- l) - outras áreas de interesse da comunidade.



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

Art. 22 - A destinação de recursos, no orçamento de 2012, deverá atender as seguintes prioridades gerais:

I - atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, pagamento de precatórios, sentenças judiciais, etc.

III - despesas de caráter permanente com aluguéis, água, luz, telefone, etc;

IV - manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;

V - conclusão de obras;

VI - expansão dos serviços públicos;

VII - obras novas para o uso comum da comunidade;

VIII - obras novas para o uso restrito da administração municipal, porém necessárias para a prestação dos serviços públicos;

IX - obras novas para o uso exclusivo dos órgãos municipais;

X - concessão de auxílios;

XI - custeio e manutenção dos fundos municipais legalmente criados.

Parágrafo único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica, ou os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 23 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da administração municipal, as despesas com:



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

- I** - saúde;
- II** - transporte;
- III** - educação e cultura;
- IV** - habitação e urbanismo;
- V** - administração e planejamento;
- VI** - assistência e previdência;
- VII** - legislativo;
- VIII** - agricultura;
- IX** - judiciário;
- X** - segurança pública;
- XI** - comunicações.

Art. 24. Ao final de cada trimestre, se verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas do resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Prefeito promoverá, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os seguintes critérios:

§ 1º - Quando o montante das despesas empenhadas e liquidadas ultrapassar o valor da receita efetivamente arrecadada.

§ 2º - Quando a realização da receita não for suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas.

I - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

II - não será objeto de limitação de empenho, aquelas despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, compreendendo ainda:

- a) - os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinados ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;
- b) - os gastos em ações e serviços públicos de saúde, destinados ao cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de março de 2000;
- c) - as despesas com o pagamento de pessoal;
- d) - as contribuições previdenciárias, parte patronal;
- e) - as contribuições ao PASEP;
- f) - os pagamentos da dívida pública fundada;
- g) - as despesas com manutenção dos serviços públicos essenciais; e
- h) - as despesas de convênios, oriundas de recursos vinculados.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes da Receita

Art. 25. São receitas do município:

- I** - os tributos de sua competência;
- II** - a quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III** - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;
- IV** - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e estradas municipais;
- V** - as rendas de seus próprios serviços;
- VI** - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII** - as rendas decorrentes do seu patrimônio;
- VIII** - a contribuição previdenciária de seus servidores; e



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

IX - outras.

Art. 26 - Considerar-se-á, quando da estimativa das receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das políticas do fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agro-pastoril e prestacional do município, incluindo os programas públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções e descontos concedidos, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange o orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII - outras.

Art. 27 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão o disposto no art. 3º desta lei, e as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 29 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei n.º 4.320/64, Portaria STN n.º 163 de 04/05/2001, Portaria Conjunta n.º 02 de 8 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacio-



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

nal, Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, e RN n.º 003/2001 de 29 de junho de 2001 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 30 - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 31 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, até cinco meses antes de encerramento do atual exercício financeiro.

Parágrafo único - Os projetos de lei, que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas.

Art. 32. No campo tributário, o Chefe do Poder Executivo poderá tomar as providências legais cabíveis, a fim de tornar o imposto um encargo justo para o cidadão, alterando alíquotas e plantas de valores, sem onerar excessivamente a capacidade contributiva dos contribuintes, tendo em vista a realidade econômica do município.

CAPÍTULO V

Da Política de Pessoal e Salarial

Art. 33 - A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município, área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I – revisão anual da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes na data base, conforme art.37, inciso X da Constituição Federal.

II - concessão de aumento vencimento real.

Parágrafo único - A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita no decorrer do exercício de 2012, desde que atendidas às seguintes condições:

I - que a receita própria tenha apresentado no ano imediatamente anterior, um crescimento real;

II - que a receita corrente líquida do município tenha apresentado, no quadrimestre anterior, um crescimento real;

III - que não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III, do art. 20, da Lei n.º 101/2000.

Art. 34 - O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão no exercício de 2012, somente poderá ser feito através de concurso público, e desde que comprovada a necessidade da nomeação.

Parágrafo único - Em caso de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá realizar contratos de pessoal por prazo determinado, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 35 - A despesa total com pessoal, em cada período de apuração no âmbito municipal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, conforme estabelece o art. 19, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (LRF).

§ 1º O percentual permitido ao município é de 60% (sessenta por cento), conforme o inciso III do art. 19 e inciso III do art. 20 da LRF, assim distribuídos:

- a)** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b)** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

CAPÍTULO VI



Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

Das Disposições Finais

Art. 36 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, na forma estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 37 - O repasse mensal para a Câmara Municipal, necessário às despesas com o Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º - A prestação de contas do duodécimo mensal transferido à Câmara Municipal, conforme referido no caput deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 22 da Resolução Normativa n.º 07/2008 – TCM-GO e, ao final do exercício financeiro, suas contas serão consolidadas nos Balanços Gerais do Município.

§ 2º - Para efeito de Consolidação, a Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, no mínimo trinta dias antes do prazo definido no art. 2º da Resolução Normativa n.º 007/2008 do TCM-GO, cópia de seus respectivos balancetes mensais acompanhados de todos os relatórios pertinentes, cópias das notas empenho e extratos bancários.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto à Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e a natureza da despesa por elementos com seus respectivos valores.

Art. 39 - As emendas ou modificações ao projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único - Não serão admitidas propostas ou emendas que altere o valor total do projeto original.

Art. 40 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;



Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

çamento, ou

b) - transferências de recursos para outras entidades, previstas no or-

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 41 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver ocorrido a primeira votação em plenário.

Art. 42 - O orçamento para o exercício de 2012 poderá conter unidades orçamentárias específicas para o custeio e manutenção dos programas mencionados nos arts. 11 e 12 da presente lei.

Art. 43 - A Conservação do Patrimônio existente é prioritária sobre a aquisição de novos equipamentos e materiais permanentes, bem como sobre a execução de novas obras similares.

Art. 44 - Serão criadas unidades orçamentárias específicas para a manutenção de Fundos Municipais legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 45 - O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, a efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores, prestadores de serviços, cumprimento das obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da Câmara Municipal.

Art. 46 - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2012 será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 47 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 48 - Os órgãos encarregados da movimentação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO FUNDEB, e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, terão contabilidade própria e apartada, apresentarão balancetes mensais ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao final de cada exercício financeiro, suas contas serão consolidadas nos Balanços Gerais do Município.



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

Parágrafo único - Os créditos adicionais suplementares necessários no decorrer do exercício ficam autorizados na mesma porcentagem constante da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2012 e das leis especiais, aprovadas para tal fim.

Art. 49 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executada até o limite de *um* *doze avos* do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 50 - Aplica-se esta lei, no que couber, às autarquias e fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cumari, aos 25 dias do mês de Julho de 2011.


MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal